



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000602/2007-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.643 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

Ementa:

IRPF. CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento, quando não configurado vício ou omissão que possa ter cerceado o direito de defesa do contribuinte.

RENDIMENTO RECEBIDO DO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO.

Não há que se falar em falta de provas por parte do fisco, quando em decorrência de investigação desenvolvida pela Polícia Federal, Ministério Público e outros órgãos federais, se constata que a contribuinte é responsável pela conta bancária movimentada no exterior.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430/1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF N° 4.

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência relativamente ao ano-calendário de 2001, rejeitar as demais preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH - Relator.

EDITADO EM: 03/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), VINICIUS MAGNI VERCOZA (Suplente convocado), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, NATHALIA MESQUITA CEIA e EDUARDO TADEU FARAH. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ e GUSTAVO LIAN HADDAD.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2001, 2002 e 2003, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 580/610, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 2.115.266,84, calculado até 28/02/2007.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. De acordo com o Termo de Verificação e Constatação Fiscal, fls. 2094/2115, anexos às fls. 2116/2190:

- 1 a contribuinte Fernanda Aznar Alesso Castueira foi identificada, através do Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1289/04, de 20/05/2004, do INC-Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, como uma das titulares/representantes da sub-conta denominada IBIZA, de nº 310712, administrada pela empresa Beacon Hill Service Corporation, em agência do Banco JP Morgan Chase Bank – NY. (fls. 157 a 167, bem como documentos de fls. 94 a 120);
- 2 após intimada a comprovar as origens dos créditos bancários na referida sub-conta, e também em conta no Brasil, no Banco BRADESCO, a contribuinte não se manifestou, sendo então lavrado o Termo de embaraço à fiscalização, e providenciada a RMF (Requisição de Movimentação Financeira) ao BRADESCO. Em resposta, a contribuinte alegou desconhecimento dos valores referentes à conta IBIZA e nada informando sobre os depósitos no Brasil;

- 3 não tendo a contribuinte apresentado comprovantes quanto às origens dos créditos bancários no exterior e no Brasil, os valores creditados na conta IBIZA, nº 310712, foram imputados à fiscalizada pelo valor de 1/4 dos créditos não comprovados, nos termos do § 2º do art. 1º da IN SRF nº 246/2002, assim como os valores creditados nas contas junto ao Banco BRADESCO, não comprovados quanto à origem foram computados à proporção de 50%, por se tratarem de contas conjuntas.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresenta impugnação alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

PRELIMINARES

PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

O ano-calendário 2001 estaria decaído, uma vez que se trataria de lançamento por homologação, sujeito ao prazo decadencial previsto no art. 150, §4º do CTN. Cita doutrina e jurisprudência.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DOS DIREITOS DE PETIÇÃO E DE DEFESA.

O Auto de Infração teria sido lavrado de forma arbitrária e ilegal, pois teria sido negado à contribuinte vista a material absolutamente necessário ao exercício de seu direito de defesa: a coletânea dos documentos conhecidos como “dossiê do contribuinte”. A interessada afirma que nem ao menos conseguiu protocolar petição para obter cópia dos referidos documentos, o que representaria uma afronta ao direito constitucional de petição (fl. 2215). A interessada conclui que deveriam existir no referido material documentos que não deveriam ou não poderiam ser conhecidos por ela, apesar de lhe dizerem respeito, o que, portanto, prejudicaria o seu direito de defesa. Alega que essa hipotética negativa, pois em sua opinião o auditor responsável pela fiscalização teria indeferido os pedidos de cópias por ela protocolados (fls. 617 e 618 – resposta da fiscalização à fl. 619), teria se dado de maneira indireta, oferecendo-lhe a cópia de um “dossiê de execução” (fl. 619). Conclui que haveria no dossiê de fiscalização, algo de que a contribuinte não deveria tomar conhecimento, pois, em caso contrário, não haveria razão para indeferir o pedido de cópias (transcreve o artigo 2º da Lei 9.784/99 e o artigo 13 do Decreto 2.134/97; cita doutrina a respeito da publicidade dos atos administrativos). Afirma que decisões secretas ou implícitas, como seria o caso do auto de infração impugnado, seriam nulas de pleno direito. Ainda, o Poder Público teria deixado “de atender a princípios constitucionais básicos, tais quais o da legalidade, da publicidade, do contraditório e da ampla defesa”. Seriam “vícios insanáveis e, como tal, de impossível convalidação! Os efeitos oriundos de tal ato” seriam “como se nunca tivessem existido no mundo do direito” (fl. 644 – grifos e negritos no original). Cita jurisprudência administrativa e judicial.

Conclui o tópico afirmando que à impugnante deveria ser franqueada vista ao PAF e ao dossiê de fiscalização, ou estaria caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

PRELIMINAR. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.

A contribuinte incluiu a preliminar de nulidade em decorrência de suposta violação do sigilo bancário entre as questões de mérito às fls. 676 a 687. Porém, obviamente, esta é uma questão preliminar, por seu conteúdo, e assim será tratada nesta peça.

A interessada argumenta que a ordem judicial às autoridades estrangeiras, expedida pelo Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, da 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR, não se dirigiria a ela, a impugnante.

Em segundo lugar, suas contas bancárias no Brasil teriam sido violadas sem ordem judicial, em clara ofensa ao artigo 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, pois, a seu ver, a Lei Complementar nº 105/2001 não conferiria à Receita Federal o “status” de órgão equiparado ao Poder Judiciário, e, portanto, a mesma não afastaria a necessidade de ordem judicial para a quebra do sigilo bancário. Pois esta somente poderia ser efetuada ou com ordem judicial ou por uma CPI.

Além disso, o sigilo bancário, como garantia ou direito fundamental, seria cláusula pétrea da Constituição Federal e não poderia ser extinto nem por meio de emenda constitucional, mas somente por meio do poder constituinte originário, quanto mais por uma lei complementar, como é o caso da LC nº105/2001. Cita doutrina e jurisprudência.

Dessa forma, o lançamento seria nulo, pois o sigilo bancário da interessada teria sido quebrado em ofensa à Constituição Federal.

MÉRITO

ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A interessada afirma que a fiscalização partiu de premissa falsa, de que operações comerciais com empresas que teriam sido citadas em algum lugar (não diz onde, nem quando) “não teria existido, teriam sido forjadas ou decorreriam de favor”. Afirma que seria preciso comprovar isto (negrito no original – fl. 651). Cita o artigo 2º, inciso VIII, da Lei nº 9.784/99: “em observância das formalidade essenciais à garantia dos direitos dos administrados”. Afirma que o ônus da prova é de quem alega, como dispõe o art. 36 daquela lei: “Art. 36. Cabe a interessada a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.” Cita o art. 9º do Decreto 70.235/72:

“Art. 9º. A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos,

depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito." (grifos da impugnante)

Cita doutrina e jurisprudência no sentido de atribuir o ônus da prova da ocorrência dos elementos configuradores da ocorrência do fato gerador à Fazenda, dentro do princípio mais geral de que a prova das alegações incumbe a quem as faz (com a ressalva que seria imposto à Administração, por força do princípio da oficialidade, o dever de perseguir a prova).

Afirma que, em desacordo com isso, o fisco teria considerado os depósitos bancários como indícios suficientes da infração fiscal apontada (fl. 659). A contribuinte trata da presunção usada como fundamento da autuação adiante, na impugnação, como será visto.

NULIDADE DA PROVA POR VÍCIO DE ORIGEM.

A interessada alega que os laudos elaborados pelo INC, “no interesse do IPL 1026/2003, solicitado pelo Delegado da Polícia Federal”, nem laudos seriam, pois não passariam de uma mera tradução juramentada de um documento de origem desconhecida, elaborado em território estrangeiro por pessoas também desconhecidas, ao qual a fiscalização conferiria os foros de verdade absoluta. O referido documento descreveria determinadas operações, mas não provaria a efetiva realização das mesmas, seria meramente descritivo e de conteúdo informativo, ou seja, seria uma lista que indicaria mas não provaria, pois as transações nele espelhadas não estariam comprovadas por si só, mas exigiriam “outras e diversas diligências, na busca das provas de sua existência” (fl. 836).

De acordo com o entendimento da contribuinte, o laudo não teria força probante contra ela, que não teria sido o alvo das investigações no interesse do IPL 1026/2003, da Delegacia da Polícia Federal do Paraná. Assim, ainda que pudesse ser admitido, teria o caráter de prova emprestada de outros foros, de outras investigações com outros objetivos, nos quais a impugnante teria sido inserido de passagem, como um dos responsáveis pelas contas bancárias denominadas “Beacon Hill” e “Ibiza” em decorrência “de sua suposta assinatura nos cartões respectivos, nos documentos denominados ‘Substitute W-8’, no ‘Termo de Aceitação do Teor do Manual do Cliente’ e na ‘Declaração de Concordância Sobre Normas e Procedimentos’ para abertura de conta”. A interessado afirma que nenhum desses documentos teriam sido a ela apresentados e nem ao menos submetido a exame grafotécnico (por oportuno, cabe neste momento ressaltar que os documentos em tela, bem como cópias das páginas com os dados de identificação dos titulares pertencentes aos passaportes da interessada e demais pessoas físicas citadas no auto de infração como co-titulares das contas em questão, encontram-se às fls. 94 a 120, devidamente autenticadas pelas autoridades diplomáticas brasileiras, e o laudo às fls. 157 a 167).

A contribuinte argumenta, ainda, que a operação Beacon Hill não teria se destinado diretamente à investigação das pessoas físicas mencionadas no Auto de Infração, as quais não teriam tido conhecimento dos fatos ali narrados, pois seus nomes teriam sido utilizados por terceiras pessoas, estas sim, destinatárias das investigações.

A impugnante, portanto, não seria investigada no âmbito do IPL nº 1026/2003 e do processo nº 2003.7000030333-4, em trâmite na Justiça Federal de Curitiba/PR, dos quais teriam se originado os pedidos de quebra de sigilo bancário, e assim, os laudos, se possuísem alguma força probante, não seria contra a interessada, pois que não teriam sido produzidos para demonstrar algo quanto a ela. Que não seria pessoa investigada e tampouco parte na relação processual que motivou a requisição da autoridade demandante. Portanto, a utilização desses laudos, estaria eivada de nulidade na origem, comprometendo a sua utilização como suposta prova da omissão de rendas da impugnante.

Os laudos teriam sido produzidos sem seu conhecimento ou participação e seriam documentos de origem desconhecida ou, ao menos, duvidosa. A veracidade daquelas operações não teria sido averiguada nem pelo fisco estrangeiro, nem pelo pátrio (fl. 661).

A interessada afirma que não haveria segurança de que os dados recebidos pela fiscalização em meio magnético não teriam sido manipulados eletronicamente. Questiona os critérios na elaboração das listas e a confiabilidade dos dados e das pessoas que efetuaram o trabalho. Pergunta se esses dados, eletrônicos e colhidos no exterior, seriam suficientemente seguros para embasar uma imputação fiscal. E conclui que, em sua opinião, evidentemente não o seriam.

Afirma que seria obrigação da fiscalização investigar se tais informações correspondem à realidade.

Daí, conclui que seriam provas obtidas por meios ilícitos, o que pela teoria da árvore envenenada, contaminaria tudo que delas resultou, em particular, a autuação.

E mais, os ofícios expedidos pelas autoridades locais, solicitando a abertura do sigilo, valer-se-iam do Tratado de Mútua Assistência em Matéria Penal, que, por sua vez, precisaria ser individualizado para cada pessoa investigada e não poderia ser utilizado de forma genérica, para destinatários diversos e não-identificados.

A identificação das origens dos depósitos localizados em contas bancárias abertas no exterior, solicitada pela fiscalização, seria impossível, pois as contas mencionadas não pertenceriam à impugnante. Ainda que a titularidade estivesse comprovada, seria impossível exigir da contribuinte a identificação de cada um dos movimentos efetuados em cada conta bancária, independentemente da localização da instituição financeira, além do que, tal tarefa não constituiria dever legal da contribuinte, sendo por isso, inexigível (transcreve decisões dos

Conselhos de Contribuintes), não podendo assim, ser

considerado omissivo em relação a uma tarefa que nunca lhe foi imposta por lei.

Para a contribuinte os limites no § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 seriam exigências cumulativas, ou seja, deveriam existir depósitos superiores a R\$ 12.000,00 e a movimentação bancária deveria superar o limite global de R\$ 80.000,00.

Além do laudo ser inconclusivo, deveria ser enfrentada a questão das assinaturas nos documentos levantados pela fiscalização, tidas como indício da titularidade das contas bancárias, pois a mera “semelhança” de assinaturas não prova nada, pois a exigência mínima seria uma perícia grafotécnica, o que nunca foi feito.

Mesmo que todas as presunções fossem verídicas, os créditos teriam sido originados no exterior, a partir de um depositante também do exterior, portanto, o fato teria ocorrido no exterior, e se há efeitos jurídicos, produzir-se-iam em território estrangeiro, e não no Brasil.

No tocante aos depósitos em contas no Brasil, os valores espelhados não necessariamente constituiriam renda, tal como o ordenamento jurídico a define, pois renda só poderia ser tributada se efetivamente correspondesse a riqueza nova, e para se tributar somente esse “plus”, seria necessário o confronto entre todas as entradas e saídas, o que não teria ocorrido, pois a fiscalização simplesmente teria desconsiderado quaisquer saídas da suposta conta corrente da impugnante, tomando por base somente as entradas, numa atitude despropositada e inaceitável, e mais, os valores indicados em extrato bancário corresponderiam sempre à movimentação do dinheiro, permitindo que um mesmo valor fosse informado por mais de um banco, se tivesse sido movimentado entre diversas instituições financeiras, representando, nessa hipótese, o mesmo dinheiro, que teria circulado entre contas bancárias distintas, de um mesmo titular, além do que, os extratos poderiam conter empréstimos, valores liberados por cheques especiais, circulação de valores entre bancos, etc.

A contribuinte alega, ainda, que o Conselho de Contribuintes já teria pacificado o entendimento no sentido de não admitir os depósitos bancários como suposto indicativo de omissão de receita, para fins de lançamento tributário. Cita jurisprudência, administrativa e judicial, em especial a Súmula 182 do extinto TFR.

LIMITES DA PRESUNÇÃO

A interessada argumenta, à fl. 670:

“(…)

não se admite a exigência de tributos ou penalidades com base em simples presunções.”

Cita doutrina e conclui que a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 não bastaria, mas seria preciso que a fiscalização apresentasse “ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS SEGUROS” de tais circunstâncias. (maiúsculas no original)

À fl. 674, afirma que:

No presente caso, a conclusão da Agente Fiscal não está fundamentada em qualquer norma jurídica que consagre a presunção de infração fiscal; decorre de meros indícios, e não de determinação legal, como é o caso das presunções legais. (negrito no original)

Afirma que as presunções legais, absolutas ou relativas, teriam natureza equivalente e seriam inadmissíveis, por substituírem a verdade material pela verdade legal. Conclui, à fl. 676:

Por força do princípio da verdade material, o exame da existência (ou não) dos fatos alegados pela fiscalização deve ser fixado através de uma livre e completa investigação no caso concreto, independentemente de regras pré-determinadas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS

A interessada alega que:

- Não há prova de que a IMPUGNANTE seja titular das contas bancárias investigadas;*
- Não há prova de que tais depósitos tenham ocorrido;*
- Não há inversão do ônus da prova, sendo inexigível do contribuinte a prova negativa das alegações do fisco (mesmo porque, trata-se de prova impossível);*
- O princípio da verdade material, norteador do processo administrativo fiscal, demanda, como se sabe, a busca da verdade.*

Repete que fatos no estrangeiro produziram efeitos apenas no estrangeiro.

Afirma que depósitos e renda seriam conceitos distintos. Discorre a respeito, cita doutrina, e equipara renda a riqueza nova ou acréscimo patrimonial (fl. 689, in fine). Discorre sobre o princípio da capacidade contributiva e afirma que na apuração do imposto de renda deveriam ser levadas em conta todas as despesas necessárias à conformação da renda, ao acréscimo patrimonial (fl. 691).

Como a fiscalização teria desconsiderado quaisquer saídas das supostas contas-correntes da impugnante, tomando por base somente as entradas, o auto de infração seria inconsistente.

Volta a alegar que o mesmo valor poderia transitar entre diversas contas do mesmo titular, em diferentes instituições financeiras e que outros valores poderiam corresponder a empréstimos e a outras situações que não representem renda.

Questiona, ainda, a divisão dos valores entre os diferentes titulares da mesma conta em instituição financeira.

Conclui citando jurisprudência, inteiramente baseada na Súmula 182 do extinto TFR e comenta que apesar dessa situação houve a autuação.

JUROS DA TAXA SELIC

A interessada afirma que os juros não poderiam ser aplicados à taxa SELIC, pois não haveria respaldo jurídico para tal, o que contrariaria a adoção de percentual acima de 1% estabelecido pelo CTN, e que a taxa Selic teria caráter de juros remuneratórios, não de juros de mora.

Face ao exposto, requer o cancelamento do lançamento em foco.

E requer, à fl. 702:

Requer, outrossim, seja a IMPUGNANTE devidamente notificada da data e local da sessão de julgamento, para que possa, no exercício da plenitude de seu direito de defesa, assistir à sessão, pessoalmente ou através de advogado, entregar memoriais, sustentar oralmente, etc.

DO JULGAMENTO REALIZADO, DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL E DOS MEMORIAIS DE JULGAMENTO

A interessado impetrou Mandando de Segurança contra o Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, para que fosse declarado sem efeito o julgamento ocorrido em 10 de dezembro de 2007 nos autos do processo administrativo nº 19515.000602/2007-70.

Em 24 de setembro de 2008 foi prolatada a sentença cujo dispositivo é transcrito a seguir:

Determino à autoridade impetrada que promova novo julgamento desse mesmo processo, cientificando a impetrante da sua hora e local de realização, permitindo a presença da contribuinte, acompanhada ou não de patrono, respeitando-se o exercício da ampla defesa, seja pela entrega de memoriais, sustentação oral, participação nos debates e qualquer ato necessário ao exercício de tal direito.

Em cumprimento à ordem judicial, foi a interessada intimada em 16 de maio de 2012 da realização de novo julgamento no dia 06/06/2012, ao qual foi facultada a presença de seu procurador legal.

O procurador legal da interessada compareceu à Delegacia de Julgamento e apresentou memoriais de julgamento que foram anexados aos autos.

Nesses memoriais o representante legal da interessada reproduz decisão do CARF em processo de outro titular de algumas das contas que serviram de base para a autuação em

análise e alega que o CARF prolatou acórdão em que teria concluído pela procedência da impugnação pela inexistência de provas aptas a embasá-la.

Alega que o mesmo deveria ser aplicado ao presente processo. (grifei)

A 17ª Turma da DRJ em São Paulo/SPI julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

Configurado, no presente caso, o dolo, consistente na tentativa do contribuinte em evitar o conhecimento, por parte do Fisco, da ocorrência do fato gerador do imposto de renda da pessoa física, o prazo para que a Fazenda Nacional exerça o direito da constituição do crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA.

A falta de vistas ao dossiê formalizado pela fiscalização não caracteriza cerceamento ao direito de defesa, na medida em que todos os elementos necessários à elaboração da impugnação estão presentes no conteúdo do processo administrativo de cobrança do crédito tributário. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. NULIDADE DA PROVA POR VÍCIO DE ORIGEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Na presença de comprovação incontestável de que o contribuinte foi o beneficiário dos depósitos efetuados em contas-correntes de sua titularidade e que foram objetos da presente autuação, há que se refutar a argumentação de nulidade da prova por vício de origem e de ilegitimidade passiva. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. SIGILO BANCÁRIO.

Havendo procedimento administrativo regularmente instaurado, não constitui quebra do sigilo bancário a obtenção, pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, de dados sobre a movimentação bancária dos contribuintes com base em valores da CPMF. Preliminar rejeitada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

Havendo previsão legal para a aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

EXCESSO DE EXAÇÃO.

Não constitui crime de exação o lançamento efetuado pela autoridade fiscal pautado exclusivamente na legislação de regência do Imposto de Renda Pessoa Física.

Impugnação Improcedente

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 11/12/2012 (fl. 973) e, em 19/12/2012, interpôs o recurso de fls. 974/1057, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, relativamente a fatos ocorridos nos anos-calendário 2001, 2002 e 2003.

Antes de se entrar no mérito da questão, cumpre enfrentar, de antemão, as preliminares suscitadas pela recorrente.

Sobre a alegação de decadência, cabe o registro que as alterações legislativas do imposto de renda ao atribuir à pessoa física e jurídica a incumbência de apurar o imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, classificam-se na modalidade de lançamento por homologação. E o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN) fixa prazo de homologação de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, no caso em que a lei não fixar outro limite temporal, independentemente de haver ou não pagamento do imposto.

Entretanto, o art. 62-A do Anexo II da Portaria MF n.º 586/2010, passou a fazer expressa previsão no sentido de que *“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”*.

Em relação à decadência dos tributos lançados por homologação, temos como parâmetro o Recurso Especial nº 973.733/SC de 12/08/2009, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemática prevista pelo art. 543-C do CPC. O julgamento determinou que nos casos em que houver pagamento antecipado e/ou imposto de renda retido na fonte, ainda que parcial, o termo inicial será contado a partir do fato gerador, na forma do § 4º do art. 150 do CTN.

No caso dos autos, como houve antecipação do imposto de renda, conforme Declaração de Ajuste de fl. 36, deve-se aplicar à regra contida no § 4º do art. 150 do CTN.

Assim, o fato gerador do IRPF referente ao ano-calendário de 2001 perfez-se em 31 de dezembro daquele ano. Sendo assim, o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência inicia-se em 01 de janeiro de 2002 e, considerando o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento, a data fatal completa-se em 31 de dezembro de 2006. Dessarte, como a ciência ao Auto de Infração ocorreu em 23/03/2007 (fl. 611) o crédito tributário constituído pelo lançamento, relativamente ao ano-calendário de 2001, já havia sido atingido pela decadência.

No que tange à alegação de cerceamento de seu direito de defesa, em razão da não disponibilização de toda documentação que alicerçou o lançamento, verifico, pois, que o argumento não merece acolhimento. Diferentemente do que alega a contribuinte, a autoridade autuante franqueou à recorrente todos os documentos que embasaram a autuação, conforme se infere dos esclarecimentos prestados pela autoridade fiscal à fl. 605 (fl. 712-pdf).

Verifica-se, também, que a recorrente ao impugnar a autuação, tanto em sua impugnação quanto em seu recurso, demonstrou ter pleno conhecimento da matéria consubstanciada no Auto de Infração, transcrevendo, inclusive, jurisprudência do CARF.

Portanto, ausente prejuízo à defesa do autuado, não há que se cogitar cerceamento de seu direito de defesa.

No que toca à alegação de afronta ao princípio da capacidade contributiva, vale ressaltar que a exigência foi praticada de acordo com a legislação de regência, que não pode deixar de ser aplicada com base em juízo subjetivo da administração tributária a respeito da capacidade contributiva. Isto é, a compatibilização da carga tributária ao princípio da capacidade contributiva deve ser considerada pelo legislador, ao criar os impostos de sua competência, e, por conseguinte, não pode ser suscitado administrativamente.

Quanto à alegação de quebra ilegal de sigilo bancário, constata-se que o afastamento do sigilo bancário da contribuinte foi determinado pelo Juiz da Segunda Vara da Justiça Federal de Curitiba/PR, conforme processo nº 2003-7000030333-4, datado de 27/08/2003.

Assim, não tem qualquer sentido a preliminar aventada, pois o inconformismo da recorrente deveria ser dirigido à autoridade judicial que determinou a quebra de seu sigilo bancário e não a autoridade fazendária.

Sobre o pedido de sobrestamento dos autos, cumpre esclarecer que a Portaria MF nº 545/2013 revogou os parágrafos 1º e 2º do art. 62-A do anexo II do RICARF (Portaria MF nº 256/2009). Assim, o procedimento de sobrestamento não é mais aplicado no CARF.

Finalmente, tendo o lançamento sido efetuado de acordo com a legislação tributária pertinente e não se verificando que o agente fiscal procedeu além dos limites das funções ou atribuições que são determinadas legalmente, não há que se falar em excesso de exação.

Encerrada as questões preliminares, passa-se à análise do mérito.

No mérito, cumpre trazer a lume a legislação que serviu de base ao lançamento, no caso, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

Art.42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação

aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

De acordo com o dispositivo supra, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Quanto à argumentação de que os depósitos bancários não conduziram a presunção de disponibilidade econômica, vale registrar que o fato gerador do Imposto de Renda, conforme art. 43 do Código Tributário Nacional¹, alberga tanto as disponibilidades econômicas quanto as disponibilidades jurídicas de renda ou proventos de qualquer natureza.

Cabe esclarecer que o § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/1990, que previa o arbitramento dos rendimentos com base na renda presumida, foi expressamente revogado pelo art. 88, inciso XVIII, da Lei nº 9.430/1996. Isso, aliás, ratifica a intenção do legislador em dar novo tratamento à matéria, eis que, na lei nova, deixou de existir a obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita.

Passando às questões pontuais de mérito, alega a suplicante que o laudo não teria força probante, já que não teria sido o alvo das investigações no interesse do IPL 1026/2003 da Delegacia da Polícia Federal do Paraná. Assim, ainda que pudesse ser admitido, teria o caráter de prova emprestada de outros foros, de outras investigações com outros objetivos, nos quais a impugnante teria sido inserida de passagem, como um dos responsáveis pelas contas bancárias denominadas “Beacon Hill” e “Ibiza” em decorrência “de sua suposta assinatura nos cartões respectivos”. Assevera a interessada que nenhum desses documentos teriam sido a ela apresentados e nem ao menos submetido a exame grafotécnico, além de afirmar que esses dados eletrônicos colhidos no exterior não seriam suficientemente seguros para embasar uma imputação fiscal. Por fim, afirma que se todas as presunções fossem verídicas, os créditos teriam sido originados no exterior, a partir de um depositante também do exterior, portanto, o fato teria ocorrido no exterior, e se há efeitos jurídicos, produzir-se-iam em território estrangeiro, e não no Brasil.

Pois bem, no auto de infração a autoridade fiscal imputa a contribuinte infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, que restou evidenciada pelo extrato da conta nº 310712 do Beacon Hill Service Corp às fls. 218/241-pdf, documentos de fls. 205/217-pdf, bem como pelo cartão de assinatura de fl. 120-pdf, conforme apurado durante as investigações do “Caso Banestado”.

Em seu apelo, a contribuinte procura desqualificar da prova, afirmando que os dados eletrônicos colhidos no exterior não seriam suficientemente seguros para embasar uma imputação fiscal. Todavia, penso de forma diversa da recorrente. Com efeito, o tipo de operação praticada pela contribuinte objetivava ocultar das autoridades fiscais brasileiras

¹ CTN – Lei nº 5.172, de 1966 – Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso

recursos no exterior e, dessa feita, a prova produzida pela fiscalização dificilmente seria obtida por meio de registros contábeis da contribuinte ou em documento por ela assinado. Além do que, a maioria dessas transações financeiras era efetuada por ordens verbais ou eletrônicas e, nesses casos, a prova é formada por um conjunto de elementos que convergem no sentido de revelar a ocorrência de determinados fatos envolvendo certos agentes.

Não se pode perder de vista que os documentos e/ou informações obtidas pela Polícia Federal, com os quais embasou o Laudo Pericial, foram fornecidas por instituições financeiras, a princípio, idôneas, de sorte que tais informações, se não contrapostas, valem como verdadeiras, surtindo, pois, os efeitos jurídicos pretendidos no feito fiscal em apreço.

Portanto, o laudo identifica como material examinado o dossiê da conta analisada, contendo cópias reprográficas de documentos bancários e cadastrais, as mídias computacionais apresentadas pela promotoria do Distrito de Nova Iorque e o laudo abrangendo a movimentação financeira das diversas contas correntes no Banestado NY. Registre-se, ainda, que até prove em contrário, a contribuinte não possui homônimos, razão pela qual considerando todas as cautelas que cercam as operações dessa natureza, não há nenhum indício concreto que possa levar à conclusão de que alguém tivesse se enganado, consciente ou inconscientemente, quanto ao nome da contribuinte ou estivesse tentando encobrir terceiros.

Assim, independentemente da origem do depósito, a recorrente está sujeita a legislação brasileira, no caso, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Nesse mesmo sentido, não tem passagem a alegação de utilização de prova emprestada, já que a autoridade fiscal pode utilizar informações colhidas por outras autoridades fiscais ou judiciais para efeito de lançamento de Imposto de Renda, desde que estas guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer. No caso dos autos, todos aqueles que figuram como titulares da denominada Beacon Hill foram selecionados para procedimento fiscal pela Receita Federal, em razão de apuração de infração a legislação tributária.

Concluo, pois, que os documentos constantes dos autos são suficientes para referendar a identificação do sujeito passivo como um dos responsáveis pelas contas bancárias denominadas “Beacon Hill” e “Ibiza” em decorrência “de sua assinatura nos cartões respectivos, nos documentos denominados “Substitute W8”, no “Termo de Aceitação do Teor do Manual do Cliente” e na “Declaração de Concordância Sobre Normas””.

Dessarte, em face da ausência de elementos fáticos de que não houve omissão de rendimentos, não há como acolher a alegação da contribuinte.

Ressalte-se que, de acordo com o quadro demonstrativo de fl. 739-pdf, verifica-se que os valores depositados nas contas da contribuinte ficaram acima dos limites individuais e globais previstos no inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Por fim, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, consoante determina a Súmula nº 4 do CARF:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Processo nº 19515.000602/2007-70
Acórdão n.º **2201-002.643**

S2-C2T1
Fl. 9

Ante a todo o exposto, voto por acolher a preliminar de decadência relativamente ao ano-calendário de 2001, rejeitar as demais preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

CÓPIA